



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 123 /2009

Sessão: 43ª Sessão Extraordinária de 18 de novembro de 2008

Processo Nº: 1/2373/2007

Auto de Infração Nº: 1/200704309

Recorrente: COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

Matrícula: 062.820.1.6

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. BAIXA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR.

Ação fiscal decorrente do pedido de baixa da inscrição estadual. Ação fiscal punitiva, sem observância das regras da espontaneidade estatuídas no artigo 880 do Dec.24.569/97 e art.24, III, da Instrução Normativa nº. 33/93. Auto de Infração declarado **NULO**. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça primeira denuncia o contribuinte por "*Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.45/52.

Em Primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente interpôs recurso a este conselho, alegando basicamente as mesmas razões da defesa: violação do

Processo nº. 2373/2007

Auto de Infração 2007.04309 COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL

Julgamento: 18/11/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

princípio da espontaneidade, à emissão genérica do Termo de Notificação; cerceamento do direito de defesa e violação do princípio da não-cumulatividade do ICMS e da boa-fé.

Através do Parecer nº. 299/2008, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 2007.04309 de 13/04/2007 noticia a infração de "*Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal*".

Conforme processo nº 06536590-9, a Autuada solicitou junto ao órgão fazendário de seu domicílio fiscal "pedido de baixa" de sua inscrição estadual, instruída apenas com parte de sua escrita fiscal e contábil. É sabido, no entanto que, no pedido de baixa da inscrição estadual, o contribuinte entrega ao Fisco, espontaneamente, a sua escrita fiscal e contábil, para que seja apurada a regularidade no cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessória.

O entendimento acima esposado encontra respaldo no Regulamento do ICMS que dispõe em seu art.880: "*não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco*".

E acrescenta em parágrafo único que "*o prazo da espontaneidade referido neste artigo aplica-se, inclusive, no caso de irregularidade constatada por ocasião da análise de pedido de alteração cadastral apresentado pelo*

Processo nº. 2373/2007

Auto de Infração 2007.04309 COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL

Julgamento: 18/11/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

contribuinte ou responsável, perante a repartição fazendária estadual competente".

A "BAIXA" de inscrição estadual é disciplinada pela Instrução Normativa nº 33/93, que atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda - CGF, determinando que o pedido de "baixa" seja sucedido de fiscalização nas escritas, fiscal e contábil, visando apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte, no tocante ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória.

Prescreve em seu art. 24 que, verificada alguma irregularidade nas escritas, fiscal e/ou contábil, o contribuinte deve ser notificado para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, **através de termo próprio, respeitado o caráter de espontaneidade, previsto na legislação.** Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração correspondente.

Diante dessas considerações, cumpre-nos analisar o Termo de Notificação nº 2007.07423, fls.11.

A redação do Termo de Notificação é a seguinte:

"Conforme dispõe a legislação vigente, fica o contribuinte acima notificado a recolher no prazo de 10 dias contados a partir do ciente desta, ICMS no valor de **(omisso)** e demais acréscimos legais no ato do pagamento, correspondente a:"
"Apresentar a esta setorial de alimentos as primeiras vias das notas fiscais de aquisição de mercadorias. Bem como o ECF modelo DIGIARTE 1, versão FCP 500, série 1463, caixa 1 e respectiva documentação, conf. período acima".

Ao observá-lo atentamente, constatamos que o histórico da notificação é incompleto e genérico, pois não indica o valor do ICMS a ser recolhido espontaneamente, o valor de R\$ 6.410,31, bem como a que notas fiscais o auto de infração se refere, haja vista a extensão do período fiscalizado:

Processo nº. 2373/2007

Auto de Infração 2007.04309 COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL

Julgamento: 18/11/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

12/06/2002 a 01/02/2007. Ademais, em não destacando no Termo de Notificação a infração detectada no decorrer do trabalho fiscalizatório, o Agente do Fisco limitou o direito do contribuinte de espontaneamente sanar a irregularidade encontrada.

No presente caso, a infração de lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal, pode ser sanada de duas maneiras, conforme determinação do art.65, inciso VIII do RICMS: com a apresentação das 1ª vias dos documentos fiscais, conforme exigido no Termo de Notificação; ou através de comprovação do registro das operações ou prestações no Livro Registro de Saídas dos contribuintes que as promoveram.

O citado Termo de Notificação, entretanto, foi omissivo, por não apresentar informações fundamentais ao contribuinte, não restando confirmada, por conseguinte, a regra da espontaneidade, tão simples, para o exercício do direito de espontaneamente sanar as irregularidades detectadas pelo Fisco, causando, assim, nulidade insanável do Auto de Infração, por ofensa aos princípios da denúncia espontânea, do contraditório e da ampla defesa.

Haja vista as considerações tecidas, **VOTO** pela nulidade do Auto de Infração, por vício formal decorrente de irregularidade no Termo de Notificação.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COOPERATIVA DE CONS EMP DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros José Sidney Valente Lima e Eliane Resplande que se manifestaram contrários a nulidade. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2009.


Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado